



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei nº 3458 de 10 de Julho de 2003

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências"

Rubens Caetano da Silva, Prefeito do Município de Piedade, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

- Art. 1º** - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2004, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.
- Art. 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício, deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- Art. 4º** - A proposta orçamentária, que não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a participação comunitária, à descentralização, conterá "reserva de contingência" identificando por código próprio e em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.
- Art. 5º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 (trinta) de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.
- Art. 6º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
 - II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
 - III. Modernização na ação governamental.
 - IV. Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.
- Art 7º** - Caso seja necessário limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos e atividades", e calculada de forma proporcional à participação de cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucionais ou legal de execução.

Art.8º- Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art.09 - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder as previsões da receita do exercício.

Art. 10 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º- Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre alíquotas;
- III. a expansão do número de contribuintes;
- IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§3º- Os tributos, cujos pagamentos poderão ser efetuados de forma parcelada, nas condições previstas em lei, sofrerão correção monetária conforme variação estabelecida pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA (IBGE);

§ 4º- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recurso financeiro previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme previsto na Lei de responsabilidade fiscal.

Art. 11 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP

Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

- III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 05% (cinco por %) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma modalidade de aplicação.

Art. 12 – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2004 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o dispositivo na Lei Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. Estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- III. verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara.
- IV. A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal;
- V. Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do Tribunal de Contas-TCE, serão amplamente divulgados, e ficarão à disposição da comunidade.
- VI. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - O orçamento fiscal que será elaborado de conformidade com as exigências do Ministério de Orçamento e Gestão, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Órgãos e Fundos.

Art. 14 – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas em execução, podendo na medida das possibilidades serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios, com recursos de outras esferas do governo, ou até em parceria com entes da iniciativa privada.

Parágrafo único – os programas que poderão ser incluídos no exercício de 2004 são os constantes dos seguintes Órgãos/Programas

01.01;	01.02;	01.03;	01.04;	01.05;	02.01;	02.02;	02.05;
02.06;	02.07;	02.09;	02.10;	02.11;	02.13;	02.14;	02.15;
02.16;	02.17;	02.18;	02.19;	02.20;	02.23;	02.24;	03.01;
03.02;	03.03;	03.04;	04.01;	04.02;	04.03;	05.01;	05.02;
05.03;	05.04;	05.05;	06.01;	06.02;	06.03;	06.04;	07.01;
07.02;	07.03;	07.04;	07.05;	07.07;	07.08;	07.10;	07.11;
07.12;	08.01;	08.02;	08.03;	08.04;	08.05;	08.06;	08.07;
08.08;	08.09;	08.11;	08.12;	08.13;	08.15;	08.16;	08.17;
08.18;	09.01;	09.02;	09.03;	09.04;	09.05;	09.06;	09.07;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

09.08 10.01; 10.02; 10.03 10.04 10.05 10.06 10.07
10.08

Art. 15 – Na remessa de projetos de Lei ao Legislativo que visem a Instituição de novos programas durante o exercício de 2004, o Executivo apresentará a fonte de recursos que dará o suporte orçamentário e que manterá ordem econômico – financeira.

Art. 16 – As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimos real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existências de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal e definidas nos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 17 – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 18 – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá da existência de relevante interesse público e de autorização legislativa através de lei específica.

§ 1º - o Auxílio ou Subvenção não poderá ser concedido à Entidade em débito com entrega de Prestação de Contas, que se apresente incompleta ou rejeitada.

§ 2º - na concessão do auxílio ou subvenção, a beneficiária se obriga a manter atualizada a regularidade exigida no Art. 195, da Constituição Federal.

§ 3º - As beneficiárias de subvenções estão obrigadas:

- I. Prestar Conta à Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do recurso, não podendo exceder a data 30 (trinta) de janeiro do ano subsequente.
- II. Apresentar a Prestação de Contas na forma exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob orientação do setor competente da área de finanças da Prefeitura.

Art. 19 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de Setembro, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de lei orçamentária;
- III. Tabela explicativa da receita e despesa dos três últimos exercícios.

Art. 20 – Integrarão a lei orçamentária anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV. Quadro das dotações por órgão do governo e da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro

CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP

Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

- Art. 21 – O orçamento deverá ser encaminhado com suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico de dados, sem prejuízo da apresentação usual.**
- Art. 22 - Os programas aprovados pela Câmara Municipal constarão do orçamento a ser encaminhado no exercício de 2.004, mediante prévia avaliação de prioridades e a correspondente previsão das disponibilidades de recursos suficientes para sua execução.**
- Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Prefeitura Municipal de Piedade, 10 de julho de 2003

Rubens Caetano da Silva
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal com emendas dos Vereadores:
Renaldo Correa da Silva
Godofredo Werner
Romeu Antonio da Silva Junior



Prefeitura Municipal de Piedade

Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP
Caixa postal 243 - Cep. 18.170-000
Fone:(0xx15) 244-3030 - Fax:(0xx15) 244-3151
Email: piedade@piedade.sp.gov.br

JORNAL MUNICÍPIO DE PIEDADE

18 de Julho de 2003

Página, nº 06

Lei nº 3458 de 10 de Julho de 2003

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências.

Rubens Caetano da Silva, Prefeito do Município de Piedade, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

AS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2004, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício, deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a participação comunitária, à descentralização, conterá "reserva de contingência" identificando por código próprio e em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 (trinta) de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
 - II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
 - III. Modernização na ação governamental.
- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 7º - Caso seja necessário limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos e atividades", e calculada de forma proporcional à participação de cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucionais ou legal de execução.

Art. 8º - Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder as previsões da receita do exercício.

Art. 10 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre alíquotas;

III. a expansão do número de contribuintes;

IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujos pagamentos poderão ser efetuados de forma parcelada, nas condições previstas em lei, sofrerão correção monetária conforme variação estabelecida pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA (IBGE);

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recurso financeiro previsto na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 05% (cinco por %) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV. Transportar, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma modalidade de aplicação.

Art. 12 - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2004 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o dispositivo na Lei Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. Estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- III. verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara.
- IV. A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal;
- V. Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do Tribunal de Contas-TCE, serão amplamente divulgados, e ficarão à disposição da comunidade.
- VI. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - O orçamento fiscal que será elaborado de conformidade com as exigências do Ministério de Orçamento e Gestão, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Órgãos e Fundos.

Art. 14 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas em execução, podendo na medida das possibilidades serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios, com recursos de outras esferas do governo, ou até em parceria com entes da iniciativa privada.

Parágrafo único - os programas que poderão ser incluídos no exercício de 2004 são os constantes dos seguintes Órgãos/Programas

01.01; 01.02; 01.03; 01.04; 01.05; 02.01; 02.02; 02.05; 02.06; 02.07; 02.09; 02.10; 02.11; 02.13; 02.14; 02.15; 02.16; 02.17; 02.18; 02.19; 02.20; 02.23; 02.24; 03.01; 03.02; 03.03; 03.04; 04.01; 04.02; 04.03; 05.01; 05.02; 05.03; 05.04; 05.05; 06.01; 06.02; 06.03; 06.04; 07.01; 07.02; 07.03; 07.04; 07.05; 07.07; 07.08; 07.10; 07.11; 07.12; 08.01; 08.02; 08.03; 08.04; 08.05; 08.06; 08.07; 08.08; 08.09; 08.11; 08.12; 08.13; 08.15; 08.16; 08.17; 08.18; 09.01; 09.02; 09.03; 09.04; 09.05; 09.06; 09.07; 09.08 10.01; 10.02; 10.03 10.04 10.05 10.06 10.07 10.08

Art. 15 - Na remessa de projetos de Lei ao Legislativo que visem a Instituição de novos programas durante o exercício de 2004, o Executivo apresentará a fonte de recursos que dará o suporte orçamentário e que manterá ordem econômico - financeira.

Art. 16 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimos real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal e definidas nos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 17 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 18 - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá da existência de relevante interesse público e de autorização legislativa através de lei específica.

§ 1º - o Auxílio ou Subvenção não poderá ser concedido à Entidade em débito com entrega de Prestação de Contas, que se apresente incompleta ou rejeitada.

§ 2º - na concessão do auxílio ou subvenção, a beneficiária se obriga a manter atualizada a regularidade exigida no Art. 195, da Constituição Federal.

§ 3º - As beneficiárias de subvenções estão obrigadas:

I. Prestar Conta à Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do recurso, não podendo exceder a data 30 (trinta) de janeiro do ano subsequente.

II. Apresentar a Prestação de Contas na forma exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob orientação do setor competente da área de finanças da Prefeitura.

Art. 19 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de Setembro, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
 - II. Projeto de lei orçamentária;
 - III. Tabela explicativa da receita e despesa dos três últimos exercícios.
- Art. 20 - Integrarão a lei orçamentária anual:
- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
 - II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
 - III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
 - IV. Quadro das dotações por órgão do governo e da administração.

Art. 21 - O orçamento deverá ser encaminhado com suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico de dados, sem prejuízo da apresentação usual.

Art. 22 - Os programas aprovados pela Câmara Municipal constarão do orçamento a ser encaminhado no exercício de 2.004, mediante prévia avaliação de prioridades e a correspondente previsão das disponibilidades de recursos suficientes para sua execução.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, 10 de julho de 2003
Rubens Caetano da Silva
Prefeito Municipal

Autor do Projeto: Prefeito Municipal com emendas dos Vereadores:
Renaldo Correa da Silva
Godofredo Werner
Romeu Antonio da Silva Junior